

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 685/94 - Apenso Proc. CEETPS nº 1.267/94 -
Reautuado em 10-03-95

INTERESSADA: ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro",
Cruzeiro

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento da
Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificação, e
Habilitações Profissionais Parciais de Auxiliar em Desenhista de
Arquitetura e Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 313/95 - CEEG - APROVADO EM 10-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de pedido de autorização de funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações e da respectiva Habilitação Parcial, junto à ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", em Cruzeiro, subordinada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", vinculado e associado à UNESP.

1.2 Os autos foram analisados pela Assistência Técnica do Colegiado e, em 09-11-94, baixados em diligência a pedido da Presidência da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

1.3 Retornaram os autos, em 10-03-95, instruídos com:

a) cópia do Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do CEETPS:

b) informação sobre alterações regimentais;

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

c) Anexo Regimental da ETE "Prof. José Sant'Ana de Castro";

d) Plano de Curso, em que constam:

I- Caracterização

A - Identificação - ETE "Prof. José Sant'Ana de Castro", criada pelo Decreto nº 51.334, de 29, publicado em 30-01-69.

B - Cursos que mantém:

a) H.P.P. de Técnico em Mecânica, autorizada pela Resolução SE nº 11/78 - DOE de 01-02-78;

b) H.P.P. de Técnico em Enfermagem, autorizada pela Resolução SE nº 11/78 - DOE de 01-02-78;

c) H.P.P. de Técnico em Secretariado, autorizada pela Resolução SE nº 64/89 - DOE de 23-03-89;

d) H.P.P. de Técnico em Contabilidade, autorizada pela Resolução SE nº 29/91 - DOE de 26-02 91.

II- Objetivos

a) Gerais: aqueles fixados pelas Leis 4.024/61, 5.692/71 e 7.044/82;

b) Específicos: preparar os alunos para exercerem "as atividades ligadas a construção civil, atendendo à legislação específica em vigor, com capacitação técnica e profissional, ética, prudência, zelo, com espírito crítico, criativo e transformador de acordo com as características das entidades (pessoas físicas, entidades de

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

fins sociais e pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado), podendo executar as atividades previstas no seu Perfil Profissional".

III- Matrícula

A matrícula na série inicial do curso sera efetuada mediante exame de classificação dos interessados e com a apresentação de comprovante de conclusão do ensino de 1º grau.

Mas demais series, deverão apresentar comprovante de escolaridade anterior.

É previsto, ainda, o aproveitamento de estudos aos portadores de certificados de conclusão de 2º grau.

O aluno retido, por duas vezes consecutivas, dependerá do parecer do Conselho de Classe para renovar sua matrícula.

IV- Organização Curricular

A organização curricular compreende a Parte Comum e a Parte Diversificada, integrada por componentes curriculares determinados pelo Parecer CFE 45/72; Solos, Topografia, Desenho (Técnico, Projetivo e Arquitetônico) Organização e Normas, Materiais de Construção, Máquinas e Equipamentos e Construção (Resistência e Estabilidade, Concreto Armado, Estruturas Metálicas e de Madeiras, Construção de Edifícios, Instalações Hidráulicas e Instalações Elétricas) e Estágio Profissional.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

O curso, estruturado em 4 anos letivos, terá 4.140 Moras (diurno), sendo 2.088 da Parte Comum e, 4.068 horas (noturno), sendo 2.016 da Parte Comum e, 2.052, da Parte Diversificada, incluídas 183 horas de estágio profissional, para os 2 turnos.

V- Verificação do Rendimento Escolar

A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento escolar e a apuração da assiduidade.

A avaliação do aproveitamento escolar será efetivada por conceitos:

A - Excelente: o aluno atingiu plenamente os objetivos;

B - Bom: o aluno atingiu todos os objetivos;

C - Satisfatório: o aluno atingiu os objetivos essenciais;

D - Sofrível: o aluno atingiu parte dos objetivos;

E - Insatisfatório: o aluno não atingiu os objetivos.

VI- Compensação de Ausências

O aluno deverá cumprir atividades para compensar ausências no decorrer do ano letivo, quando apresentar frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60%.

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

VII- Agrupamento de alunos

A composição das classes e de turmas especiais será determinada, anualmente, seguindo critérios pedagógicos e respeitados os recursos físicos da escola.

VIII- Dispensa de Componentes Curriculares

O aluno poderá ser dispensado de cursar componentes curriculares, nos termos do Anexo Regimental da Escola.

IX- Das Dependências

Os alunos retidos em até dois componentes curriculares poderão matricular-se na série seguinte, em regime de dependência, respeitada a sequência do currículo.

X- Transferência

A transferência de aluno ocorrerá sempre obedecendo-se às disposições legais vigentes.

XI- Estágio

Será supervisionado e "poderá ser realizado na comunidade em geral", nos termos da legislação em vigor.

XII- Diplomas

Aos concluintes da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações será conferido o Diploma de Técnico e aos concluintes da Habilitação Parcial de Auxiliar de Escritório - Técnico em Edificações será conferido o Certificado de Auxiliar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

XIII- Calendário Escolar

Elaborado de acordo com o disposto no capítulo V do Regimento Comum das ETES do CEETPS.

XIV- Perfil do Profissional

O Técnico em Edificações bem como o Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações "deverá ser um indivíduo responsável, com espírito de liderança, criativo, crítico, prudente, pontual, consciente da ética e participante no processo transformador da sociedade".

Tem como principais atribuições:

a) responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos arquitetônicos residenciais com até 80 m³ de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais;

b) elaborar desenhos de arquitetura, cálculos de concreto, trabalhos de investimentos, levantamento e demarcação de terrenos e loteamentos;

c) preparar processos de aprovação de projetos em órgãos públicos;

d) elaborar e acompanhar cronograma de execução das obras;

e) executar levantamentos e cálculos quantitativos e de custo dos materiais, de pessoal e dos serviços;

f) dar assistência na compra e venda de materiais de construção;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

q) identificar e fiscalizar o uso de equipamentos adequados a cada serviço;

h) orientar e fiscalizar o pessoal no uso correto dos equipamentos de segurança de acordo com as normas vigentes.

1.5 A Escola Técnica Estadual de Segundo Grau "Prof. José Sant'Ana de Castro", em Cruzeiro, criada pelo Decreto nº 51.334, de 29, publicado no DOE de 30-01-69, passou a vincular-se ao Centro Estadual de Educação "Paula Souza", pelo Decreto nº 37.735 de 27, publicado a 28 10-93.

1.6 A escola adota o Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do CEETPS, aprovado pelo Parecer CEE Nº 1.930/83, alterado pelos Pareceres CEE nº 232/86, 1.297/86, 1.627/86, 961/88, 405/89 e 127/90.

1.7 O Plano de Curso ora apresentado atende a legislação vigente, estando em conformidade com o Regimento Escolar.

1.8 O pedido da interessada havia tramitado pela extinta Divisão Estadual de Ensino Tecnológico (DEET) que apresentou parecer favorável à instalação da habilitação ora solicitada.

1.9 De acordo com os elementos constantes nos autos, a escola realizou exames para selecionar candidatos para o novo curso, em dezembro de 1993 e o Plano de Curso prevê, como início das aulas, o mês de fevereiro de 1994.

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

1.10 A supervisão informa que constatou a não instalação da Habilitação Parcial - Desenhista de Arquitetura, conforme pedido inicial e que foram instaladas as Habilitações Profissionais Plena em Técnico de Edificações e Parcial em Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações e das Habilitações Profissionais Parciais em Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações e em Desenhista de Arquitetura, na ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", de Cruzeiro, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", vinculado e associado à UNESP;

2.2 aprovam-se os respectivos Planos de Curso, devolvendo-se à requerente cópias devidamente rubricadas;

2.3 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos, desde o início do ano de 1994 até a presente data na Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações e Habilitação Profissional Parcial em Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações.

São Paulo, 17 de abril de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

PROCESSO CEE Nº 685/94

PARECER CEE Nº 313/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de abril de 1995

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente